



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.037, DE 2009

(Do Sr. Indio da Costa)

Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4454/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei das Eleições aprovada pelo Decreto-Lei 9.504, de 30 de setembro 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.16.....
.....

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral publicará em sua página na internet, dentre outras informações, os antecedentes criminais dos candidatos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Indiscutivelmente a internet tornou-se uma das ferramentas de comunicação e informação mais importantes da atualidade. A velocidade com que as informações viajam pela rede alcança um número cada vez mais crescente de pessoas.

Nos últimos anos vem se mostrando uma grande aliada no processo eleitoral brasileiro dando exemplo de transparência, agilidade e eficácia ao sufrágio universal frente às nações mais desenvolvidas do mundo.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) nas eleições de 2008 disponibilizou em seu site na internet uma lista de vários candidatos às principais capitais do país, checando informações e seguindo um rigoroso critério no levantamento desses dados para que não houvesse equívocos que prejudicasse qualquer candidato.

Nesse sentido visando um processo cada vez mais idôneo e transparente, apresento projeto de lei que obriga o Supremo Tribunal Eleitoral a publicar os antecedentes criminais dos candidatos aos pleitos majoritários e proporcionais, em seu endereço eletrônico na internet.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2009

Deputado INDIO DA COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

.....

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
